AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689874 - MS (2020/0084804-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	R DA S N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	A A DA C

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE DECLARADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR SUPOSTO VÍCIO NA QUESITAÇÃO. QUESTÃO NÃO VEICULADA EM ATA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE ANALISE EVENTUAIS TESES REMANESCENTES QUE FICARAM PREJUDICADAS COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE, ORA AFASTADA.
Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos moldes explanados na fundamentação.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial (com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF) apresentado pelo **Ministério Público de Mato Grosso do Sul** contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça local (Apelação Criminal n. 0000066-38.2017.8.12.0013 e Embargos de Declaração Criminal n. 0000066-38.2017.8.12.0013/50000), que anularam a condenação de R da S N pelo Conselho de Sentença, especificamente quanto ao crime de homicídio qualificado. Eis as ementas dos acórdãos (fl. 1.699 e 1.731):

> APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS AOS QUESITOS – POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DO JÚRI – RECURSO PROVIDO.
>
> Demonstrada a contradição nas respostas aos quesitos referentes à qualificadora no crime de homicídio prevista no inciso V do § 2º do art. 121 do Código Penal (para assegurar a impunidade de outro crime – na hipótese, estupro de vulnerável) e na série referente ao crime de estupro de vulnerável, em que os jurados responderam que a vítima não foi constrangida à conjunção carnal, mediante grave violência, ou seja, que não ocorreu o delito previsto no art. 217-A

Documento eletrônico VDA26070693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2020 06:54:34
Publicação no DJe/STJ nº 2965 de 05/08/2020. Código de Controle do Documento: 43b7f3d2-4eb6-4668-b4ee-c54d38233606

do Código Penal, imperiosa a anulação do julgamento em relação ao crime de homicídio, consoante dispõe o art. 564, parágrafo único, do CPP.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – ALEGADA OBSCURIDADE – MERO INCONFORMISMO – VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS.

Ausência de omissão. Mero inconformismo em face da motivação que estabeleceu como data-base para a progressão de regime prisional a data da sua última prisão ou infração disciplinar. Clara pretensão de rediscutir as matérias devidamente apreciadas. As questões jurídicas postas sob foco do Poder Judiciário foram devidamente analisadas de forma clara e suficiente, atentando-se para a livre persuasão racional ou do livre convencimento motivado, inexistindo necessidade de manifestação expressa a respeito de todos os dispositivos legais de forma específica.

Nas razões, o órgão ministerial suscitou contrariedade aos arts. 483, § 6º, 571, VIII, e 619, todos do Código de Processo Penal, bem como ao art. 121, § 2º, V, do Código Penal (fls. 1.745/1.763).

Aduziu, em síntese, que a Corte de origem incorreu em ilegalidade ao declarar a nulidade aventada pela defesa em sede de apelação, pois a questão suscitada, além de fulminada pela preclusão (não deduzida em plenário), violou a boa fé processual, consubstanciando nulidade de algibeira.

Pugnou, assim, pelo restabelecimento da condenação.

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 83/STJ (fls. 1.782/1.787).

Contra o *decisum* o órgão ministerial interpôs o presente agravo (fls. 1.795/1.805).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado (fl. 1.832):

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III, IV, V E VI, DO CP) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. RESPOSTAS CONTRADITÓRIAS. PRECLUSÃO (ART. 571, VIII, DO CPP). INOCORRÊNCIA DA APONTADA NULIDADE. QUESITOS REFERENTES A CRIMES DIVERSOS. FORMULAÇÃO EM SÉRIES DISTINTAS.

- Pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer-se a decisão do Tribunal do Júri.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, pois é tempestivo e impugnou o fundamento da decisão de inadmissão.

Quanto ao recurso especial em si, a insurgência também é admissível e, no

Documento eletrônico VDA26070693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2020 06:54:34
Publicação no DJe/STJ nº 2965 de 05/08/2020. Código de Controle do Documento: 43b7f3d2-4eb6-4668-b4ee-c54d38233606

mérito, merece acolhida.

Compulsando os autos, especificamente a ata da sessão de julgamento (fls. 1.586/1.589), verifica-se que a defesa do agravado não manifestou, oportunamente, eventual inconformismo com a quesitação formulada pelo Magistrado, razão pela qual a matéria suscitada foi fulminada pelo fenômeno da preclusão, circunstância que obsta a declaração de nulidade.

Sobre o tema, confira-se:

> [...]
> 1. Uma vez que a suscitada inépcia da inicial acusatória não foi arguída até as alegações finais e a apontada nulidade por violação do princípio da correlação - advinda da quesitação acerca do dolo eventual do corréu - não foi consignada em ata de julgamento, ambas as teses foram alcançadas pela preclusão e, portanto, não merecem conhecimento.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 933.257/RO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/6/2020)
>
> [...]
> 2. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ e do STF.
> 3. Na espécie, da leitura da ata da sessão de julgamento verifica-se que em momento algum a defesa impugnou a redação dos quesitos, o que revela a preclusão da questão.
> [...]
> (AgRg no HC n. 440.055/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/5/2020)
>
> [...]
> 1. No Tribunal do Júri, a alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz presidente (art. 571 do CPP).
> 2. A defesa técnica não registrou oportunamente, em ata de julgamento, seu inconformismo em relação a quaisquer intercorrências na sessão do Tribunal do Júri, a provocar a preclusão da matéria (art. 571, VIII, do CPP).
> [...]
> (AgRg no REsp n. 1.516.358/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/11/2015)
>
> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E NA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS. MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO.
> 1. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.
> 2. No caso dos autos, da leitura da ata da sessão de julgamento não se constata qualquer insurgência da defesa quanto à formação formação do Conselho de Sentença, tampouco no que se refere à redação dos quesitos, o que revela a preclusão do exame dos temas. [...]
> (RHC n. 62.047/GO, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 8/10/2015)

Documento eletrônico VDA26070693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2020 06:54:34
Publicação no DJe/STJ nº 2965 de 05/08/2020. Código de Controle do Documento: 43b7f3d2-4eb6-4668-b4ee-c54d38233606

[...]

3. Eventuais irregularidades na quesitação devem ser suscitadas no momento oportuno e registradas na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão.

[...]

(HC n. 276.714 RS, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 3/3/2015)

Não é outra a orientação do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. VÍCIO. ATA DE JULGAMENTO. NÃO CONSIGNAÇÃO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ORDEM DENEGADA.

I - O recurso de apelação previsto nas alíneas do art. 593, III, do Código de Processo Penal tem fundamentação vinculada.

II - Não consignada a irresignação na ata de julgamento da Sessão Plenária do Júri, não há falar em vício formal, em face da preclusão.

III - Ordem denegada.

(HC n. 93.406/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º/8/2008)

HABEAS CORPUS. INSATISFAÇÃO QUANTO À QUESITO SUBMETIDO AO CONSELHO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO NÃO REGISTRADO EM ATA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

A insatisfação quanto à redação de quesito submetido aos jurados deve ser expressada logo após a sua leitura e explicação em plenário, bem como ser registrada na ata de julgamento, nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Precedentes: HC 93.406, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe-142 de 1º.08.2008; e HC 87.358, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 25.08.2006, p. 53. Como tal, no caso, não foi observado, impõe-se a denegação da ordem.

(HC n. 95.103/RJ, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 6/2/2009)

É o caso, pois, de **cassar parcialmente o acórdão impugnado** (Apelação Criminal n. 0000066-38.2017.8.12.0013), **especificamente no ponto que reconheceu a nulidade por vício na quesitação**, e **restabelecer a condenação do agravado nos moldes fixados na sentença**, devendo o Tribunal *a quo*, **após a baixa dos autos**, **prosseguir no julgamento do apelo defensivo**, analisando **eventuais teses remanescentes**, que ficaram prejudicadas com o acolhimento da tese de nulidade, ora afastada.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, nos moldes acima explanados.

Dê-se ciência ao Tribunal a quo e ao Juízo da 1ª Vara da comarca de Jardim/MS.

Publique-se.

Documento eletrônico VDA26070693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2020 06:54:34
Publicação no DJe/STJ nº 2965 de 05/08/2020. Código de Controle do Documento: 43b7f3d2-4eb6-4668-b4ee-c54d38233606

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA26070693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2020 06:54:34
Publicação no DJe/STJ nº 2965 de 05/08/2020. Código de Controle do Documento: 43b7f3d2-4eb6-4668-b4ee-c54d38233606